



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004946/2002-02
Recurso nº 339.395 De Ofício
Acórdão nº 3102-00.709 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria CIDE - REMESSAS PARA O EXTERIOR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARACRUZ CELULOSE S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2002

Base de Cálculo. Correção.

Demonstrado que a autoridade autuante computou em duplicidade o valor da base de cálculo da CIDE devida em cada período de apuração, impõe-se promover sua correção.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Ausente, momentaneamente, a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 64/69, lavrado pela DRF-Vitória, com ciência do interessado em 30/10/2002 (fl 66), sendo exigida a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no valor de R\$2.466.557,31, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$4.481.283,30.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, ter sido constatada a infração abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CIDE – REMESSA PARA O EXTERIOR. O interessado confeccionou um demonstrativo dos valores relativos às remessas para o exterior. Foi constatada a "existência de Mandado de Segurança Preventivo questionando a cobrança da novel exação, protocolado sob o nº 2001.50.01.001854-2 – 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo".

O enquadramento legal foi citado às fls. 65 e 69.

O interessado apresentou, em 29/11/2002, a impugnação de fls. 74/88. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- DE FATO, A REFERIDA CONTRIBUIÇÃO NÃO FOI RECOLHIDA, PORQUE A EXIGIBILIDADE ENCONTRAVA-SE SUSPensa, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL;*
- AINDA GOZAVA DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO, EM FUNÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, QUE SUSPENDEM OS EFEITOS DA SENTENÇA, SENDO NULO O LANÇAMENTO;*
- O AUTO DE INFRAÇÃO PODERIA, NO MÁXIMO, TER A FUNÇÃO DE PREVENIR A DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO § 2º, ART. 63, DA LEI 9.430/1996;*
- AINDA QUE NÃO VIGORASSE A DECISÃO JUDICIAL, A AUTUAÇÃO DEVERIA SER DE QUANTIA INFERIOR, PORQUE A FISCALIZAÇÃO LANÇOU VALORES EM DUPLICIDADE, CONSIDEROU A INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE IRRF E CONSIDEROU A INCIDÊNCIA EM QUAISQUER REMESSAS, INCLUSIVE NAS QUE NÃO SE VERIFICA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA (EXCETO NO MÊS DE JANEIRO)*

ENCERRA SOLICITANDO A NULIDADE OU A ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO

ÀS FLS. 303/307, O INTERESSADO REITERA A IMPUGNAÇÃO, APONTANDO QUE NÃO SERIA DEVIDA A APLICAÇÃO DE MULTA, EM FACE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2002

*Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
NULIDADE*

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

*CIDE SUJEIÇÃO PASSIVA. AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE*

A existência de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas, consoante ADN COSIT nº 3/1996 e Port. MF nº 258/2001.

EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE

A constatação de exigência em duplicidade impõe a retificação do lançamento.

BASE DE CÁLCULO

A Cide incide sobre contratos que impliquem transferência de tecnologia. Da base de cálculo da contribuição não se exclui o imposto de renda eventualmente retido.

MULTA DE OFÍCIO

Cabe multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, se a suspensão da exigibilidade não se deu na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão recorrida, comparece a recorrente mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Conforme se extrai da parte dispositiva do voto condutor, o acórdão de piso acatou parcialmente as alegações do sujeito passivo e, do montante da CIDE que o Fisco alegou devido (R\$2.466.557,31), considerou procedente apenas a fração correspondente a R\$1.126.370,12, à qual seriam acrescidos multa de 75% e juros de mora.

Posteriormente, em 01/03/2010, foi apresentada petição de fls. 517 e ss informando que aderira ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 e, para tanto, estaria desistindo do recurso voluntário 139.395 (atual 339.395). Reforça, portanto, que o montante da exigência original que se encontra pendente do julgamento de recurso de ofício não está incluído em tal desistência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Resta a este colegiado analisar a higidez da decisão de primeira instância exclusivamente sob o prisma da fração submetida a recurso de ofício.

Com relação a esse aspecto, entendo que andou bem o órgão julgador de primeira instância quando corrigiu o cálculo das contribuições que o Fisco entendeu devidas.

De fato, analisando os rodapés dos demonstrativos às fls. 30 a 36, verifica-se que a contribuinte calcula o valor da CIDE devida se considerado que o Imposto de Renda compõe a sua base de cálculo, bem assim o que seria devido, se considerado que tal imposto não a compõe.

Comparando tais demonstrativos com os valores constantes do demonstrativo de apuração elaborado pelo Fisco, juntado à fl. 64, vê-se que foi considerada como CIDE devida a soma dos referidos montantes.

Nesses contornos, nego provimento ao recurso de ofício.

Luis Marcelo Guerra de Castro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção

Processo nº : 11543.004946/2002-02
Interessado(a): ARACRUZ CELULOSE S/A.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Acórdão nº 3102-00.709.

Brasília, 27 de setembro de 2010.


R | _____
Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional